





**PROJETO DE LEI Nº. 11.322**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora 20/06/2013</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 192</p>	<p><b>QUORUM: 115</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 02/07/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Doca</i></p> <p><i>Jeri</i> Presidente 02/07/13</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jeri</i> Relator 02/07/13</p>
<p>À <u>CECLAT.</u></p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 03/09/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jeri</i> Presidente 03/09/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jeri</i> Relator 03/09/13</p>
<p>Veto total (fls. 17/20) À <u>CJR</u></p> <p><i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 08/04/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jeri</i> Presidente 14/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jeri</i> Relator 14/04/2014 507</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 123/2014 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.

*W. Mansueti*  
Diretora Legislativa  
03/04/2014



PUBLICAÇÃO  
05/07/13

PP 2.888/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/JUN/2013 10:41 00067427

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente  
05/07/13

APROVADO  
Presidente  
11/10/31/2014

**PROJETO DE LEI N.º 11.322**  
(Dirlei Gonçalves)

Institui a **Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.**

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino**, dirigida a todos os professores e a outros profissionais da área de educação da rede pública de ensino, visando resguardar a sua integridade física e psicológica no exercício da função laborativa.

§ 1º. A política ora instituída tem por objetivo:

I – informar e esclarecer sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III – encaminhar o enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

§ 2º. A efetivação dos informativos, orientações e encaminhamentos devem ocorrer durante o horário de trabalho pedagógico coletivo nas respectivas unidades de ensino.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL nº. 11.322 - fls. 2)

*Justificativa*

A atividade exercida pelos profissionais da educação traz consigo outras funções, eis que, além daquelas de mediação do processo de conhecimento do aluno, o educador participa também da gestão e do planejamento escolar. As condições de trabalho, ou seja, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos podem gerar sobre-esforços ou hipersolicitação de suas funções psicofisiológicas, caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado. Esses sintomas clínicos explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador, que acometem a coluna, a voz, síndrome de Burnout, além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz, os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais que bancários e 1,5 vez mais que profissionais de rádio e TV.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir a ocorrência dessas moléstias, no esteio desta realidade. Por isso proponho o presente projeto, visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que, evidentemente reduzirá o número de casos de males ocupacionais, melhorando a vida daqueles profissionais, gerando, destarte, economia aos cofres municipais.

Diante do exposto, peço aos vereadores desta Casa de Leis que demonstrem apreço e atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem o texto.

  
DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 192

PROJETO DE LEI Nº 11.322

PROCESSO Nº 67.427

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

***Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0127081-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Castilho Barbosa

Comarca: São Paulo

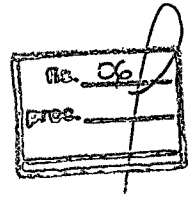
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 07/03/2013

Outros números: 01270811520128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9J 00/2001, do Município de Ribeirão Preto, que **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino** - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade



administrativa própria do Executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (*sic*).

Na mesma toada, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis, de iniciativa parlamentar, em casos análogos:

0007763-38.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Guerrieri Rezende

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 27/06/2012

**Data de registro:** 17/07/2012

**Outros números:** 00077633820128260000

**Ementa:** Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 3.623, de 30 de agosto de 2011. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º inciso II, alínea 'b' da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

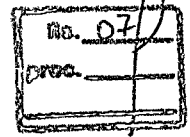
0006251-20.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Kioitsi Chicuta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 27/06/2012



Data de registro: 10/07/2012

Outros números: 00062512020128260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.464/2011, do Município de Suzano. Norma que institui o programa de divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre programa de divulgação dos serviços relativos à saúde da mulher no âmbito do Município de Suzano, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

***Do posicionamento do E. TJ/SP em lei idêntica à presente propositura.***

Ao analisar em sede de ADIn a Lei nº 4.465/2011, do Município de Suzano, que instituiu a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino, assim se manifestou o E. TJ/SP

0011786-27.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/05/2012

Data de registro: 12/06/2012

Outros números: 00117862720128260000

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada -



Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2o, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação.

Em caso idêntico, reconheceu o E. TJ/SP que a lei era inconstitucional por afronta aos artigos 5º, 24, § 2o, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição

#### DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

***Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.***

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

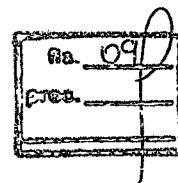
Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

#### Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.





**Comissões a serem ouvidas.**

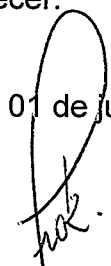
As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

**Quórum.**

L.O.M.).  
Maioria simples da Câmara (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 01 de julho de 2013.

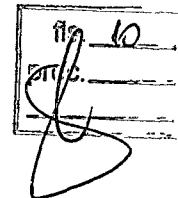
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Recibo

ans. \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_  
Identidade \_\_\_\_\_

Em 02/07/2013





PROJETO DE LEI Nº 11.322

PROCESSO Nº 67.427

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 159

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

às fls. 04. A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

O projeto de lei, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da Casa, não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0127081-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Castilho Barbosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 07/03/2013

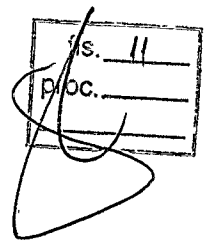
Outros números: 01270811520128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9J 00/2001 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5o, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Chefe do Executivo, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (*sic*).

Anda, em caso idêntico, reconheceu o E. TJ/SP que a lei era inconstitucional por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição:

0011786-27.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/05/2012

Data de registro: 12/06/2012

Outros números: 00117862720128260000

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação.

Por decorrência, o projeto é ilegal por afronta aos incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Por conta dos elementos constantes dos autos votamos contrários ao projeto.



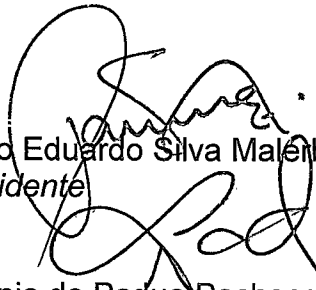
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

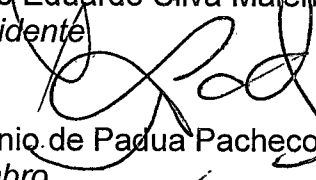
fls. 12  
proc. \_\_\_\_\_


seguinte Comissão: CECLAT.

Deverá ser ouvida, eventualmente, a

Jundiaí, 02 de julho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

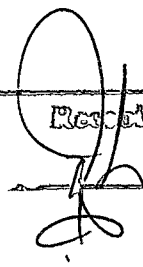
  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

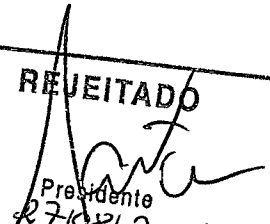
  
Roberto Conde Andrade  
Membro

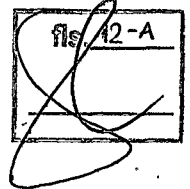
  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

APROVADO  
02/07/13

  
Recol.  
\_\_\_\_\_  
Nome  
Identidade  
Em 02/07/2013

  
REJEITADO  
Presidente  
02/07/2013



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

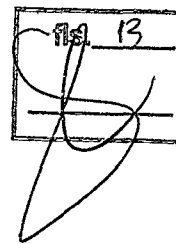
28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/08/2013

ITEM: [PARECER CONTRÁRIO da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO] PL 11322/2013 - DIRLEI GONÇALVES - Institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
1	18	0	0	REJEITADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



Processo nº 67.427

Projeto de lei nº 11.322

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO, LAZER E TURISMO  
PARECER Nº 254

Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

Derrubado o parecer contrário da CJR, cabe a análise, pelo mérito, do presente projeto. Neste campo, temos que a propositura mereça prosperar, tendo em vista o caráter protetivo que a propositura visa implementar, ao estabelecer a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.


Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

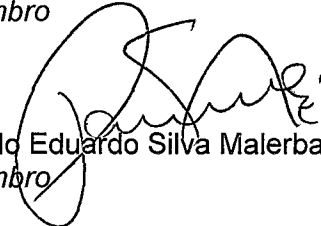
Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

  
Dirlei Gonçalves  
Presidente e Relator

  
José Adair de Sousa  
Membro

  
Rafael Antonucci  
Membro

  
Gustavo Martinelli  
Membro

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Membro

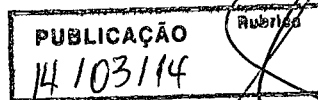
APROVADO  
03/09/13



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 67.427



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 11.322**

**Institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a *Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino*, dirigida a todos os professores e a outros profissionais da área de educação da rede pública de ensino, visando resguardar a sua integridade física e psicológica no exercício da função laborativa.

§ 1º. A política ora instituída tem por objetivo:

I – informar e esclarecer sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

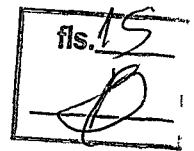
III – encaminhar o enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

§ 2º. A efetivação dos informativos, orientações e encaminhamentos devem ocorrer durante o horário de trabalho pedagógico coletivo nas respectivas unidades de ensino.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.




**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.322 – fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e  
catorze (12/03/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
*Presidente*





PROJETO DE LEI Nº. 11.322

PROCESSO Nº. 67.427

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/03/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/04/14

Wl. Mauferi

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 173/2014

Processo nº 7.421-0/2014  
Apresentado.

PUBLICAÇÃO

Rubrica

11/04/14

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

08/04/14

Jundiaí, 31 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO

Presidente

29/04/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.322, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

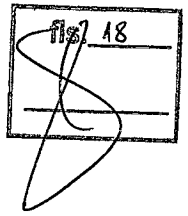
O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir a “Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

Todavia, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito de competência da Câmara Municipal, uma vez que o Executivo não precisa de lei autorizadora para realizar qualquer tipo de campanha.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.



Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*

Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, incisos IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

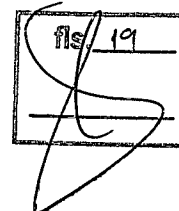
Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela execução das atividades, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 173/2014 - Processo nº 7.421-0/2014 – PL 11.322 – fls. 3)



A iniciativa ainda estabelece as ações que deverão ser efetivadas pelo Executivo para a realização da Campanha. Nesse ponto, a propositura também está eivada de ilegalidade, pois impõe a realização de despesas sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

A criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

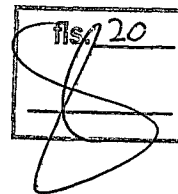
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos acórdãos transcrevemos a seguir:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino – Vício de iniciativa – Ingerência*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L. nº 173/2014 - Processo nº 7.421-0/2014 – PL 11.322 – fls. 4)



*na administração local – Invasão de competência caracterizada – Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo – Inteligência dos artigos 24 § 2.º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição – Usurpação de funções – Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5.º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Procedência da ação. (0011786-27.2012.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, Órgão Especial, julgamento em 25/05/2012)*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

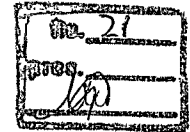
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 478**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.322**

**PROCESSO Nº 67.427**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 192, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

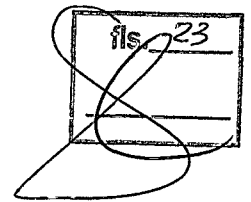
S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 2014.

  
**Márcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.427**

**VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 11.322**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

**PARECER Nº 507**

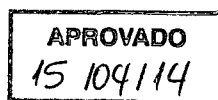
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 173/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.322, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política conforme art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII da Carta de Jundiaí e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.04.2014



**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

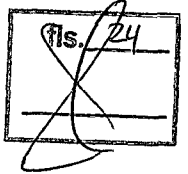
**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 152/2014  
proc. 67.427

Em 30 de abril de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

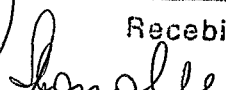
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.322**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 173/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 29 de abril.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Silma Canalle
Identidade:	18.130.695
Em:	30/4/14